



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000192208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1133723-36.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNITED AIRLINES INC., são apelados BRUNO LOEBLEIN PEDRO, HELENA FIGUEIRA PEDRO e LOUISE CAROLINA FAUTH FIGUEIRA PEDRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO GIAQUINTO (Presidente) e NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Heraldo de Oliveira
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40516
APEL.Nº: 1133723-36.2016.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO
APTE. : UNITED AIRLINES INC
APDO. : BRUNO LOEBLEIN PEDRO E OUTROS

INDENIZAÇÃO – Dano moral - Prestação de serviço – Transporte aéreo – Atraso de voo de quinze horas – Inexistência de comprovação do caso fortuito e da força maior - Demonstração da deficiência do serviço prestado pela requerida – Caracterização do dano moral causado aos autores – Valor da indenização mantido, pois estabelecido em patamar razoável – Sentença mantida - Recurso não provido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, julgada procedente pela r. sentença cujo dispositivo segue: “Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a pagar a cada autor o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, totalizando R\$30.000,00 (trinta mil reais), atualizado a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação. P.R.I.C.”

Não se conformando com os termos da r. sentença, a ré apresentou apelação de fls. 120/128, sustentando que o atraso ocorrido não é suficiente para gerar dano moral. A ré teve que proceder às manutenções necessárias, e foi dada toda a assistência aos requerentes. É exorbitante o dano moral fixado, que deve ser reduzido para patamar mais condizente com a realidade dos fatos. Não ocorreu qualquer dano a ser indenizado. Requer provimento ao apelo.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

A fls. 151/154 foi juntada petição com o parecer do membro do Ministério Público, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

É incontroverso que os autores adquiriram passagem aérea para realizar viagem para a cidade de Nova Iorque, com retorno previsto para o dia 26/11/16 do aeroporto de Newark para Washington para seguir rumo à Guarulhos/São Paulo, mas quando do retorno para o Brasil, foram surpreendidos com a notícia que o voo rumo à cidade de Washington havia sido cancelado.

Afirmam os autores que receberam informação que por problemas técnicos na aeronave, ocorreu atraso do voo de quinze horas, assinalando que a ré não providenciou a adequada assistência aos passageiros, e somente fornecendo hospedagem e alimentação após incisiva reclamação.

Na defesa a requerida sustenta a força maior, em razão da necessidade de efetuar reparos na aeronave, e a inexistência de situação que cause abalo moral.

No entanto, não faz qualquer prova da realização de algum reparo, não junta relatório esclarecendo que tipo de reparo foi necessário ser feito a fim de possibilitar a excludente de responsabilidade, com amparo na legislação em vigor.

A mera alegação não satisfaz o julgador que necessita de elementos de convicção.

No caso, está clara a falha na prestação do serviço, na medida em que ocorreu um atraso de quinze horas do voo, sendo que a requerida manteve os passageiros sem prestar as devidas informações ou fornecer condição adequada para tornar a situação mais confortável para seus passageiros, situação que causou incerteza, dor e abalo moral.

Por certo que o cancelamento ou atraso de voo como verificado no caso é passível de ocorrer, no entanto, deve ser amenizado pela companhia aérea, com o oferecimento do mínimo possível de conforto aos passageiros lesados, ou seja, deve ser oferecida alimentação adequada, acomodação confortável e informação do ocorrido com a previsão de novo embarque.

Portanto, os autores além de suportarem o atraso de quinze horas do voo, tiveram que suportar o descaso da requerida em fornecer informação, e condições

de acomodação e alimentação adequadas, ainda mais levando em conta que uma das autoras era uma criança de colo e necessitava de cuidados especiais, sendo tal situação por si só causadora de abalo moral.

O atraso em voo nacional ou internacional, por si só, caracterizaria defeito na prestação do serviço, pois essa demora provoca desconforto, angústia e aflição para aqueles que estão submetidos a companhia aérea, naquele momento, e no caso, restou evidente o dano moral suportado pelos autores, que não receberam a devida atenção para minimizar os transtornos sofridos.

Deve ser ressaltado que a requerida exerce atividade lucrativa e assume os riscos pelos danos provocados por essa atividade, e qualquer pessoa que exerça uma atividade remuneratória deverá responder pelos eventos danosos que sua atividade possa gerar para as pessoas que confiam, e se vêm prejudicadas.

A respeito do dano moral e sua reparabilidade, leciona a jurista Maria Helena Diniz:

"O dano moral, ensina-nos Zannoni, não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis a cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.

(...)

Não se paga a dor sofrida, por ser esta indenizável, isto é, insuscetível de aferição econômica, pois seria imoral que tal sentimento pudesse ser tarifado em dinheiro ou traduzido em cifras de reais, de modo que a prestação pecuniária teria uma função meramente satisfatória, procurando tão-somente suavizar certos males, não por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o dinheiro poderá proporcionar, compensando até certo ponto o dano que lhe foi injustamente causado.

(...)

Fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do moral uma função de equivalência própria do

ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional. "(Curso de Direito Civil Brasileiro, 7º volume, 18ª edição, São Paulo, Saraiva 2004, p.92,99 e 106)

Segundo escólio de Youssef Said Cahali:

"Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"; e se classificando, assim, em dano que afeta " a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que moleste " a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.) e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz, deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" (Dano e Indenização, ed.1980, p.7).

Para Teresa Ancona Lopez de Magalhães, os danos morais podem ser das mais variadas espécies, apurando-se entre eles aqueles que dizem respeito á reputação, à segurança e tranquilidade, à liberdade, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, etc. (O Dano Estético, responsabilidade Civil, p.8, ed.1980).

Mestre Caio Mário da Silva Pereira também ressalta:

"É preciso entender que, a par do patrimônio, como "complexo de relações jurídicas de uma pessoa, economicamente apreciáveis" (Clóvis Bevilácqua, Teoria Geral de Direito Civil, parag. 29), o indivíduo é titular de direitos, integrantes de sua personalidade, o bom conceito de que desfruta na sociedade, os sentimentos que exornam a sua consciência, os valores afetivos, mercedores todos de igual proteção da ordem jurídica" (Responsabilidade Civil, p.66, ed.1990).

Desnecessária qualquer discussão sobre a prova do dano quando ocorre atraso de voo, pois somente é rejeitada a culpa quando a transportadora tenha tomado todas as precauções necessárias para evitar a ocorrência, como minimizar os danos com a prestação das informações claras do ocorrido e previsão de novo embarque, bem como o oferecimento de estadia e alimentação adequados aos passageiros.

Não é demais reiterar que o Código Civil de 2.002 ao disciplinar o contrato de transporte estabeleceu em seus artigos 731 e 732 que eles são regidos pelas disposições regulamentares, pelos preceitos da legislação especial e convenções internacionais, e com já aduzido as normas do Código Civil em relação aos transportes, deverão ter prevalência sobre normas contratuais do Código de Defesa do Consumidor e sobre a Convenção de Varsóvia.

Porém, não fica afastada a incidência do Código de Defesa do Consumidor ou da Convenção de Varsóvia no que for cabível e não conflitar com as regras do Código Civil.

Assim, o artigo 734 do Código Civil aduz que o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade e lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização. E o artigo 737 do Código estabelece que o transportador estará sujeito aos horários e itinerários previstos, sob pena de responder por perdas e danos, salvo motivo de força maior, que não foi verificado no caso em comento.

Entendo que o valor fixado a título de dano moral deve prevalecer, pois não se mostra exorbitante ou desproporcional no caso, ao contrário se mostra ponderada na medida em que os autores foram submetidos a um atraso do voo de 15 horas, sem receber a devida atenção da companhia aérea, em solo estrangeiro, e com uma criança de colo sob sua responsabilidade, situação que implica em grande angústia.

Na determinação do valor da indenização deve ser levado em conta a condição econômica das partes, a proporção e gravidade dos danos, bem como a intensidade de culpa do ofensor, sendo que tal valor deve ainda ser suficiente para coibir a reincidência da conduta.

Para o Professor Caio Mário da Silva Pereira, *'na ausência de um padrão ou de uma contraprestação, que dê o correspectivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao juiz o arbitramento da indenização'* (Responsabilidade Civil, 2ª ed., Forense, p. 338).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale assinalar também, que deve ser aplicado pelo juiz o princípio da razoabilidade, pois o valor da indenização dependerá do bom senso do julgador no exame do caso concreto, graduando-a pelo dano moral de acordo com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições do ofendido, entre outros aspectos que serão analisados no caso concreto.

A indenização deve se prestar a coibir reincidência da conduta do causador do dano, sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima.

Desta forma, o valor de R\$ 10.000,00 para cada um dos autores, no total de R\$ 30.000,00, se mostra razoável, se presta a indenizar os danos morais sofridos pelos autores, e deve ser mantido tal como fixado.

Como a parte apelante não obteve sucesso em seu recurso de apelação aplica-se um aumento no valor fixado a título de remuneração do patrono da parte apelada, a teor do que dispõe o artigo 85, §11º do CPC, assim determino o aumento dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

HERALDO DE OLIVEIRA
Relator